



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 672021/23  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,  
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA  
SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

## ACÓRDÃO Nº 777/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Tema nº 942 – Supremo Tribunal Federal. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação da servidora Vera Lucia Ribeiro Zilli, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003<sup>1</sup>, conforme Portaria nº 8.697/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 4.756, de 01/09/2023 (peça processual nº 010), retificado pela Portaria nº 10.135/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 5.138, de 14/01/2025 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/01/2025, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20.556/2025 – peça processual nº 021) verificou que os dados informados no SIAP não estavam

<sup>1</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:  
I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatíveis com os documentos apresentados, tendo sido registrado no sistema o total de 1.611 (mil seiscientos e onze) dias de tempo ficto de contribuição, sem a apresentação de documentação comprobatória.

Por meio da petição intermediária nº 726838/25 (peças processuais nº025 a 027), a Foz Previdência juntou aos autos o demonstrativo de tempo exercido em condições especiais, contabilizando o cálculo do tempo ficto informado via SIAP, e esclareceu que o benefício foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003<sup>1</sup> c/c Tema de Repercussão Geral nº 942 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e conforme o contido em art. 172, §4º, da Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022<sup>3</sup>.

A COAP (Instrução nº 2.443/2026 – peça processual nº 028) pontuou que, embora o art. 40, §10º da Constituição Federal proíba a lei de estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, e o art. 171 da Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência vede o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário, o Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física do servidor, com a possibilidade de conversão do tempo especial em comum e mediante contagem diferenciada, nos casos anteriores a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Assim, estando o ato respaldado pelo Tema nº 942 do Supremo Tribunal Federal e diante da apresentação dos

---

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>2</sup> Tema nº 942: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

<sup>3</sup> Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos comprobatórios relativos ao tempo exercido em condições especiais (peça processual nº 027), a unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 094/26 – peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO<sup>4</sup>

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

<sup>4</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>5</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Considerar legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente